

PROCESSO Nº 154/2018

ARQUIVO
CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2018

Interessado: **RAFAEL DE ANGELI**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **115**/ 2018

Data do Protocolo: 03/05/2018	Regime de tramitação: <u>ORDINÁRIO</u>	Prazo para apreciação: 08/10/2018
----------------------------------	--	--------------------------------------

Assunto:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida nos tanques destinados ao lazer e à recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

FLS.	02
PROCC.	154/18
C.M.	18

Termo de Solicitação de Autuação

Solicita-se à Gerência de Gestão da Informação a autuação do que segue:

Tipo de documento: Projeto de Lei nº 115/2018

Autoria: Rafael de Angeli

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida nos tanques destinados ao lazer e à recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas.

Regime de tramitação: ordinário

Data final para apreciação: 8 de outubro de 2018

Protocolo: 6467, de 3 de maio de 2018

Araraquara, 4 de maio de 2018

Caio Fellipe Barbosa Rocha
Assistente técnico legislativo
Matrícula 25094



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Projeto de Lei nº 115¹⁸ / 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida nos tanques destinados ao lazer e à recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas.

Art. 1º A areia contida nos tanques destinados ao lazer e à recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas, deverão receber, a cada 5 (cinco) meses, tratamento e assepsia para descontaminação e combate de bactérias e verminoses em geral.

Art. 2º O não cumprimento desta lei por parte de estabelecimentos privados acarretará na aplicação de multas equivalentes a 35 (trinta e cinco) UFMs (Unidades Fiscais Municipais), por dia de descumprimento.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementadas, caso seja necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FLS.	03
PRCC.	154/18
C.M.	B



Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 03 de maio de 2018.


RAFAEL DE ANGELI
Vereador

1747 03/05/2018 096467 P010010-01003 MUNICIPAL 00000000



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Projeto de Lei nº 115/18

FLS.	04
PRCC.	154/18
C.M.	18

JUSTIFICATIVA

Quando consideramos as grandes mudanças e quebras de paradigmas do século XX, somos levados a considerar os impactos gerados nos diversos núcleos sociais, sendo que o principal deles é a família.

Ao analisarmos o conceito de produtividade, que fora introduzido em âmbito profissional no final do século XX, verificamos que as demandas por “ganho de tempo” das famílias cresceram. Este fato as levou a terem uma nova leitura daquilo que seria sua prioridade. Ao invés de almoço e jantares em família, temos indivíduos que, desde a sua mais tenra idade, devem aprender a valorizar seu trabalho, como citamos na abertura deste parágrafo. Para um lar ser “produtivo”, todos os “recursos” devem estar devidamente “alocados”, isto implica dizer que os pais devem estar trabalhando. Neste cenário somos levados a perguntar: onde devem estar os filhos?

Os filhos devem estar em um lugar onde seja possível ter o máximo de segurança, saúde e, principalmente, aprendizado, para que, futuramente, possam ser pessoas mais produtivas e com pleno desenvolvimento de seu potencial. É neste cenário que surgem os Centros de Educação e Recreação, os CERs. Pensando neste sentido, resolvemos elaborar o presente projeto, tendo por finalidade proporcionar aos filhos de nossos munícipes, a mais alta experiência de produtividade, desde a infância, o que passa pela segurança e higiene das mesmas. Desta maneira, entendemos que estamos concedendo às crianças, estando nos CERs, a possibilidade de estarem em sintonia com seus pais. Também é importante salientar a importância do ensino dos conceitos de higiene já na infância, sendo necessário um espaço limpo para o desenvolvimento recreativo das atividades, o que leva seus pais a exigirem uma areia limpa, que tenha sido submetida ao devido processo de assepsia, tendo em vista que o principal objetivo dos CERs é o máximo proveito da infância e o zelo pela saúde das crianças.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 03 de maio de 2018.

RAFAEL DE ANGELI
Vereador



DESPACHOS

Processo nº **154** /2018

Julgado objeto de deliberação.
Araraquara, 08 MAIO 2018

Presidente

Às Comissões competentes.
Araraquara, 08 MAIO 2018

Presidente

Arquivado o presente processo nº 154/2018, nos termos do artigo 243, inciso I, alínea "b", do Regime Interno, em virtude da rejeição do parecer nº 193 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, concluindo pela inconstitucionalidade/ilegalidade da matéria.
Araraquara, 19 JUN. 2018

Presidente

Caio Fellipe Barbosa Rocha

De: Caio Fellipe Barbosa Rocha
Enviado em: quarta-feira, 9 de maio de 2018 13:29
Para: Vereadores; Diretoria Legislativa
Assunto: PL 115/2018 (Rafael de Angeli) - prazo para apresentação de emendas
Anexos: PL 115-2018.pdf

Boa tarde!

Informo, por meio desta correspondência eletrônica, que se encontra aberto o prazo de 10 dias para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 115/2018, de autoria do Vereador Rafael de Angeli, consoante dispõe o artigo 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressalto que, após o decurso do sobredito prazo, somente as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores serão admitidas.

PROJETO DE LEI Nº 115/18

INICIATIVA: Vereador Rafael de Angeli

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida nos tanques destinados ao lazer e à recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 09/05/2018 a 18/05/2018 (10 dias)

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA

Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0619

Fax (16) 3301-0647

E-mail: caio@camara-arq.sp.gov.br



FLS. 2007
PROC. 154/2018
C.M. Coiro J.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº

191

/2018

Projeto de Lei nº 115/2018

Processo nº 154/2018

Iniciativa: Vereador Rafael de Angeli

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida nos tanques destinados ao lazer e à recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas.

Em apertada síntese, cumpre destacar – *ab initio* – que o Projeto de Lei nº 115/2018 está eivado de inconstitucionalidades, tanto pela ótica formal quanto substancial, tendo em vista à incongruência deste e o disposto nos arts. 5º, 25, caput, 47, II e XIV e 144 da Constituição Paulista, mandamentos em consonância com a Constituição Federal e replicados pela Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA), segundo o princípio da simetria constitucional.

À priori, depreende-se que a matéria veiculada é a proteção e defesa da saúde, a qual está inserta na competência legislativa municipal suplementar, na forma dos arts. 24, XII, c/c 30, I e II, da Constituição Federal e 14, I e II, da LOMA, ou seja, não se vislumbra qualquer afronta aos princípios federativo.

Destarte, vislumbrando-se que a matéria adrede está inserida na competência legislativa de todos os entes federativos, ilustra-se a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

[...] Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição. De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios. (STF - ADPF: 109 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/04/2009, Data de Publicação: DJe-073 DIVULG 20/04/2009 PUBLIC 22/04/2009). (grifo nosso).

Não obstante a competência municipal, tem-se por bem analisar mais a fundo a observância do devido processo legislativo, o qual – como verdadeiro corolário do



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS. 008
PROC. 154/2018
C.M. Prorog

princípio da legalidade – fora violado pela propositura em apreço, uma vez que a competência para a deflagração da atividade legiferante, para tratar sobre o que aquela propõe, é do Poder Executivo, sendo nítida a invasão ao espaço de autoadministração conferido a esse.

Elucida-se: está claro que a propositura pretende impor ao Executivo à obrigação de promover o tratamento e assepsia de areias, nos termos em epígrafe, o que é inconstitucional, pois a questão é afeta à Administração Municipal e cabe a gestão local se organizar com seus órgãos para realizar os serviços de acordo com o pessoal e os recursos disponíveis.

Nesse sentido, precedente do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual declarou inconstitucional Lei do Município de Guarulhos/SP de semelhante teor ao apreciado por esta Comissão:

(...) impõe-se salientar que, conforme entendimento consolidado neste Colendo Órgão Especial, a instauração de processo legislativo respeitante à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal, compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, por redundar na criação de obrigações e dispêndios financeiros para o ente público. Por isso, eventual ingerência do Órgão Legislativo Municipal no tratamento destas questões, ainda que sob a forma de lei meramente autorizativa, implicará em afronta ao princípio da separação dos poderes, acarretando, assim, a inconstitucionalidade formal subjetiva do produto de tal atividade legiferante (por transgressão ao mandamento contido nos artigos 5º, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Carta Paulista) - cabendo acrescentar que, em tal hipótese, nem mesmo a outorga, pelo Prefeito, de sanção à proposição parlamentar será capaz de sanar aludido vício de iniciativa. Isto posto, observa-se que, *in casu*, os comandos constitucionais acima mencionados restaram desatendidos, na medida em que o ato normativo impugnado - segundo o qual a "areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil existentes nos parques e escolas municipais, deverão receber, periodicamente, tratamento e assepsia para descontaminação e combate de bactérias e verminoses em geral (artigo 1º da Lei Municipal nº 6.902/11) -, originou-se a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, aprovado pela Câmara de Vereadores de Guarulhos e promulgado, após rejeição do veto do Chefe do Poder Executivo local, pelo Presidente daquela Edilidade. (ADIN 0269288-71.2011.8.26.0000, Guilherme G.Strenger, 04/04/2012). Grifo nosso.

Ademais, partindo-se para a via material de análise, a propositura é, igualmente, inconstitucional, haja vista que tem o condão de originar aumento de despesa para as contas públicas sem a devida indicação da fonte de custeio, pois tal aumento não está previamente definido no orçamento municipal. Noutras palavras, o projeto não resta acompanhado de prévia dotação orçamentária, ou de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS. 009
PROC. 154/2018
C.M. Porsani

Veja-se o seguinte entendimento:

"(...) Mas não é só. Estabelece o art. 25 da Constituição Bandeirante que 'Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos'. Não basta, para superar essa vedação, a alusão às dotações orçamentárias próprias, como fez o diploma; necessária a indicação em qual rubrica do orçamento encontram-se os recursos destinados a atender despesas com a confecção das placas de orientação" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231228-7 - Rei. Des. BORIS KAUFFMANN-j. 13.10.2010).

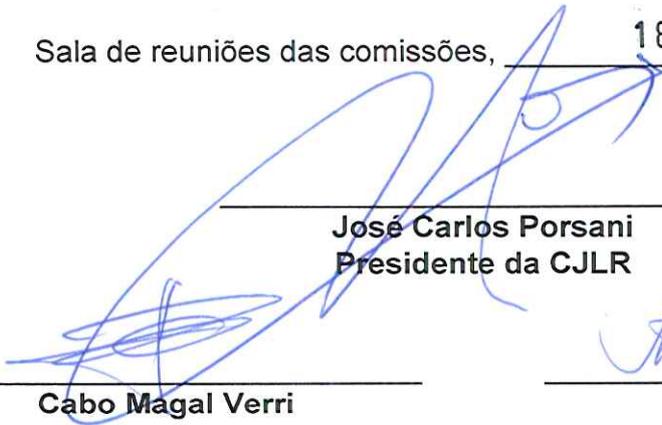
Dito isso, afrontando-se hialinamente os postulados constitucionais dispostos no art. 167, I e II, da CF e 25, caput, da Carta Paulista, e não atendendo às exigências contidas nos art. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, o Projeto de Lei nº 115/2018 não merece prosperar, vez que se eiva de inconstitucionalidade material em razão de criação de despesa sem que haja a correspondente indicação da fonte de custeio.

Feitas as considerações, esta Comissão manifesta-se pela inconstitucionalidade desta propositura.

Quanto ao mérito, cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

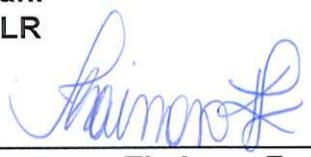
Sala de reuniões das comissões, 18 MAIO 2018



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria





Processo nº 154/2018

À Gerência de Gestão da Informação para os devidos fins.

Araraquara, 20 de junho de 2018.

Caio F. B. Rocha

Caio Fellipe Barbosa Rocha
Assistente técnico legislativo
Matrícula 25094